



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.1

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
APELADO: MARIA EDUARDA DE SOUZA CARDOSO
RELATOR: DES. MAURO MARTINS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO. INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO FUNDADO DA PARTE RÉ. ART. 23 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 557/2022, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO COLETIVO POR INADIMPLEMENTO, DESDE QUE PREVISTO NO INSTRUMENTO. AUTORA QUE FOI NOTIFICADA PREVIAMENTE ACERCA DA SUSPENSÃO, COFORME PREVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO QUE SE DEU ANTES DA QUITAÇÃO DA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXORDIAL. PRECEDENTES. **RECURSO PROVIDO.**

(d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º **0802641-45.2024.8.19.0045**, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, alvejando a sentença de indexador 172858795 que, nos autos de ação indenizatória por danos morais contra si proposta por MARIA EDUARDA DE SOUZA CARDOSO, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e torno definitiva a tutela anteriormente concedida, para:

(d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.3

CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de compensação pelos danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros legais a partir da citação, aplicando-se aos juros a taxa SELIC, deduzido o IPCA, bem como ainda de correção monetária, a partir da presente;

Condenar a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor da presente condenação.

Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com apreciação de seu mérito, com arrimo no artigo 487, I de nossa Legislação Adjetiva Civil.

Preclusas todas as vias impugnativas, proceda a Serventia deste Juízo a devida baixa, arquivando-se o presente feito ao final.

Publique-se e intinem-se.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório constante da sentença:

Trata-se de ação ordinária, movida pelas partes acima epigrafadas, onde a parte autora narra, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde da ré e, após passar mal se dirigiu ao hospital Samer para receber atendimento médico, mas os representantes do hospital lhe informaram que não haveria possibilidade de atender a autora, pois o pagamento do plano estaria em atraso.

(d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.4

No mérito, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e, por fim, às sucumbências em praxe.

A inicial veio devidamente e instruída de documentos em id. 112847156 a 112847165.

Deferida a AJG em id. 126247255.

Contestação devidamente apresentada em id. 133325298 a 133326505, onde a ré, sustenta preliminarmente, a decadência; e no mérito alega que a negativa se deu em razão de atraso no pagamento da fatura e, que o contrato possui essa previsão clara, e aduz ainda que não cometeu nenhum ato ilícito em face da autora que justifique indenizá-la, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica em id. 145879393.

Manifestação em provas da parte ré em id. 164630554.

Manifestação em provas da parte autora em id. 170430528.

Vieram-me os presentes autos.

Em suas razões, indexador n.º 179641049, pugna a ré pela reforma integral da sentença, ao argumento de que não praticou qualquer ilícito ao suspender o contrato, em razão do atraso no pagamento da mensalidade,

(d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.5

vencida desde 10/12/2023, e que somente foi quitada em 02/01/2024, tendo sido a autora devidamente notificada acerca da suspensão do contrato, de natureza coletiva, conforme previsão expressa na avença.

Contrarrazões, indexador n.º 188522242.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Desde logo, cumpre registrar que a hipótese em análise versa sobre relação de consumo, sendo certo que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes deve ser interpretado à luz do Código de Proteção do Consumidor, cuja finalidade é estabelecer a igualdade nas relações desta natureza, diminuindo a vulnerabilidade do consumidor, conforme entendimento já pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 608.

Súmula 608: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Conforme relatado, cuidam os autos de ação indenizatória por danos morais, cuja causa de pedir versa a respeito da negativa de atendimento

(d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.6

médico pelo plano de saúde sob a justificativa de suspensão do serviço de saúde em razão de inadimplemento contratual.

A controvérsia recursal está em analisar se houve falha na prestação do serviço ao não autorizar atendimento médico (consulta em pronto socorro) sob a justificativa de inadimplemento contratual e os eventuais danos decorrentes.

Em se tratando de contrato coletivo por adesão, não se aplica o disposto no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9656/98, que cuida da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde individual ou familiar. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplicase exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos Edcl no ARESP 1.197.972 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 20.3.2019).

(d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.7

Logo, incidem as regras constantes na Resolução Normativa ANS nº 557/2022, mormente o seu art. 23 que disciplina a suspensão do serviço, in verbis:

Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Nessa linha, a cláusula 14.3 do contrato prevê a possibilidade de suspensão do contrato por inadimplência, acerca do qual a titular do contrato, mãe da autora, foi devidamente notificada no dia 19/12/2023, tendo em vista o vencimento da mensalidade em 10/12/2023, somente quitada em 02/01/2024.

Em conclusão, considerando que a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, não há falar em falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, no dever de indenizar diante da licitude da conduta do plano de saúde, merecendo reforma a sentença para julgar improcedente a pretensão exordial.

Em igual sentido:

0807556-76.2023.8.19.0206 – APELAÇÃO - Des(a).
LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO -
Julgamento: 09/05/2025 - TERCEIRA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)
(d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.8

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. SUSPENSÃO DO PLANO DE SAÚDE POR ATRASO NO PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO VISANDO A CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. NÃO CONCORDÂNCIA DA TITULAR QUE ALEGA O ADIMPLEMENTO. HISTÓRICO DE PAGAMENTOS E COMPROVANTES DA AUTORA QUE CONFIRMAM A INADIMPLÊNCIA NO MOMENTO DO ALEGADO ATENDIMENTO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.956/98 PARA SUSPENSÃO E RESILIÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL, DE MODO QUE, NÃO SE EXIGE A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NO PRAZO DE 60 DIAS. NO ENTANTO, NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ E DA TRANSPARÊNCIA QUE IMPÕEM A MÍNIMA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. IN CASU, A RÉ QUALICORP ENVIOU NOTIFICAÇÃO À AUTORA, ALERTANDO SOBRE O ATRASO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE POR PARTE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, (d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.9

notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." (Verbete sumular nº 330, TJRJ) 2. Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade da conduta da ré de realizar a suspensão do plano de saúde da autora em razão de inadimplência; 3. Aplica-se ao presente caso as disposições da Resolução Normativa 557 da ANS, especialmente os artigos 21 e 23; 4. No caso concreto, a parte autora estava em atraso quando se deu a negativa de atendimento em 25 de março, eis que vencido o plano no dia 20/03/2024 e só fora pago no dia 31/03/2024; 5. Por mais que se argumente que foram poucos dias de atraso, o acervo destes autos demonstra que a conduta das requerentes era reiterada; 6. Neste contexto, não resta dúvida que o cancelamento do plano de saúde se deu de forma regular, o que culminou na negativa de cobertura relatada na inicial, não podendo se falar em falha na prestação do serviço; 7. Desprovimento do recurso.

0119785-79.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 08/05/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

(d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.10

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO. INADIMPLÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame: 1. Ação indenizatória por danos morais, cuja causa de pedir versa a respeito da negativa de atendimento médico pelo plano de saúde sob a justificativa de suspensão do serviço de saúde em razão de inadimplemento contratual. 2. Sentença de improcedência do pedido de danos morais. 3. Recurso de apelação interposto pela apelante/autora aduzindo, em resumo, a existência de falha na prestação do serviço porque a negativa de atendimento médico ocorreu quando já se encontrava adimplente com a mensalidade do plano de saúde, o que enseja o dever de indenizar a título de danos morais. Pretende, portanto, o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, reformando-se a sentença, para que seja julgado procedente o pedido de danos morais, nos termos das razões recursais. II. Questão em discussão: 1. A controvérsia recursal consiste em analisar se houve falha na prestação do serviço ao não autorizar atendimento médico (consulta eletiva) sob a justificativa de inadimplemento contratual e os eventuais danos decorrentes. III. Razões de Decidir: 1. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de plano de saúde coletivo por adesão teve início de

(d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.11

vigência em 10/02/2021 (carteira de id 24 e contrato de id 106). 2. Com efeito, não se aplica o disposto no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9656/98 (que trata a respeito da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde individual ou familiar), porquanto na hipótese vertente a apelante/autora é beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão, conforme entendimento consolidado pelo E.STJ a respeito do tema. Assim, incidem as regras constantes na Resolução Normativa ANS nº 557/2022, mormente o seu art. 23 que disciplina a suspensão do serviço, in verbis: "Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes". 3. Nessa linha de ideias, a cláusula contratual 23.4 prevê expressamente a respeito da suspensão de fornecimento do serviço de saúde no caso de atraso no pagamento da mensalidade pelo período superior de 05 (cinco) dias (contrato de id 106). 4. Dos elementos probatórios dos autos, verifica-se que 10/03/2021 foi a data de vencimento da mensalidade, com pagamento efetuado pela apelante/autora em 25/03/2021, conforme se extrai do comprovante de pagamento constante no id 27, sendo requerido atendimento médico para consulta eletiva na manhã do dia seguinte (em 26/03/2021 - documento de id 29). 5.

(d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.12

Logo, extrai-se do acervo probatório que a apelante/autora, ciente de seu inadimplemento junto ao plano de saúde, no objetivo de procurar atendimento médico em 26/03/2021 para uma consulta eletiva, efetuou o pagamento da mensalidade em atraso na noite do dia anterior (25/03/2021). Desse modo, pelas regras ordinárias de experiência comum (art. 375 do CPC) não é razoável exigir que a reativação do plano de saúde coletivo por adesão fosse realizada instantaneamente, razão pela qual foi regular a negativa de atendimento. 6. Portanto, considerando que o apelado/réu se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, inciso II, do CPC), não há falar em falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, no dever de indenizar diante da licitude da conduta do plano de saúde apelado/réu. Dessa forma, a pretensão recursal não merece provimento. IV. Dispositivo: Desprovimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, caput, art. 3º, §2º; Resolução Normativa ANS nº 557/2022, art. 23; CPC, art. 373, inciso II, art. 375. Jurisprudência relevante citada: enunciado da súmula nº 608 do E.STJ; AgInt nos Edcl no ARES 1.197.972 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 20.3.2019; Recurso Especial nº 1.346.495/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ (d)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802641-45.2024.8.19.0045

FLS.13

11.06.2019; Recurso Especial nº 1.346.495/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 11.06.2019.

Consequentemente, condena-se a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, com a ressalva de que foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente a pretensão contida na exordial. Via de consequência, condena-se a autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, com a ressalva de que foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

(d)

